



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



RELATÓRIO DE VETO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o VETO PARCIAL oposto ao Projeto de Lei nº 1053/2020, que "Altera a Lei nº 5.691, 2 de agosto de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências".

Relator: Deputado Reginaldo Sardinha

O Governador do Distrito Federal, por intermédio da **Mensagem nº 227/2020-GAG**, de **20 de maio de 2020**, comunicou à Presidência desta Casa os motivos do **veto parcial** oposto ao **Projeto de Lei nº 1053/2020**, de **autoria do Poder Executivo**, que **"Altera a Lei nº 5.691, 2 de agosto de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências"**.

Em sua exposição de motivos, o Governador do Distrito Federal asseverou que o § 3º proposto pelo art. 1º, II, do Projeto de Lei gera insegurança jurídica aos destinatários da norma, porquanto, pela redação dada ao dispositivo, não fica claro se a vedação de pagamento em dinheiro somente valerá durante o estado de calamidade pública atualmente vivido, em decorrência do novo coronavírus, ou se, enquanto decretada a calamidade, poderá haver pagamento em dinheiro, gerando dupla interpretação, não se devendo permitir a promulgação de uma norma que não permite aos seus destinatários o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos.

Assim, patente a inconstitucionalidade material do disposto no inciso II do art. 1º, o qual acrescenta o § 3º do art. 9º à Lei nº 5.691/16, o referido dispositivo foi vetado por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88 (princípio da segurança jurídica).

No tocante ao inciso XXIV do art. 11, acrescentado pelo art. 1º, III, ele obriga a promoção de campanhas de enfrentamento à discriminação e à violência sexual. Tal exigência seria justificável se houvesse uma quantidade relevante de reclamações ou denúncias sobre o tema junto à SEMOB, o que não ocorre. Outrossim, o inciso XX do mesmo artigo já determina a promoção de campanhas periódicas para esclarecimento dos direitos e deveres de usuários e prestadores do STIP/DF, justificando assim o veto do aduzido art. 11, XXIV.

Por fim, o art. 3º do PL, que impõe a obrigação de pontos de parada exclusivos para embarque e desembarque de passageiros do STPI/DF, implica despesa não prevista pelo Executivo no projeto de lei original, além de impor dever a quem é detentor de competência privativa para dispor sobre o tema, violando o art. 63, I, da CF/88 e o art. 72, I, da LODF, motivo por que deve ser vetado.

Essas são as informações que reputamos necessárias à apreciação da matéria no âmbito desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em
DEPUTADO REGINALDO SARDINHA
RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Deputado(a) Distrital**, em 09/06/2020, às 09:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0128581** Código CRC: **41410D11**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.46 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8710
www.cl.df.gov.br - ccj@cl.df.gov.br

00001-00011449/2020-27

0128581v4